



01 Proc. nº 139/15

MENSAGEM Nº 02 /2015

CÂMERA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
139 Data 15/01/15
Protocolo - Geral
Assinatura

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 253 / 2014, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer critérios para a entrega domiciliar de medicamentos às pessoas com dificuldade de locomoção, hipertensos, diabéticos, tubérculos, portadores de AIDS, Mal de Parkinson, e/ou Alzheimer.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Saúde manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O aludido projeto de lei autoriza o Poder Executivo a estabelecer critérios para a entrega domiciliar de medicamentos às pessoas com dificuldade de locomoção, hipertensos, diabéticos, tubérculos, portadores de AIDS, Mal de Parkinson, e/ou Alzheimer.

Analizados os autos pela Secretaria Municipal de Saúde, esta, por intermédio da Gerente de Gestão Farmacêutica, se manifestou contrária à aprovação do Projeto de Lei, sinteticamente, nos seguintes termos: "... O Sistema Único de Saúde tem o objetivo de atender a todos por região de saúde, desta forma o Município de Cariacica possui Unidades Básicas de Saúde em todas as regiões, fazendo com que o paciente possa ser atendido o mais próximo de sua residência. Informa, ainda, que a maioria das patologias



Fl: 02 Proc. nº 139/15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

citadas possui programas específicos de acompanhamento dos pacientes com a finalidade de monitorar e prevenir dados possíveis e evitar o agravamento da doença. Estes pacientes que participam destes programas tem que ir às Unidades de Saúde regularmente, de acordo com cada programa, e já recebem estes medicamentos, no dia e local da consulta, diretamente na farmácia. Entendemos que o paciente deve ser avaliado constantemente de forma sistemática e caso seja necessário fazer alteração das medicações prescritas. Além disso, é vedada a "dispensação" domiciliar de medicamentos fora de suas embalagens originais, como as embalagens que o Município adquire no setor público são hospitalares (embalagens contendo grande quantidade) não seria possível fazer a entrega em domicílio.

Percebe-se na análise técnica da Secretaria Competente que a Administração do Município de Cariacica não dispõe de condições financeiras e estruturais para disponibilizar tal serviço contido no presente Projeto de Lei.

Tais razões já seriam suficientes para ensejar o Veto.

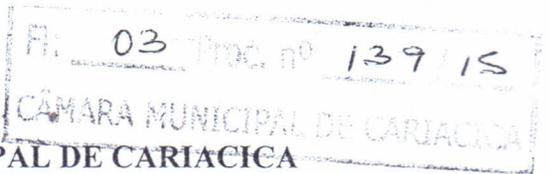
Além disso, a análise jurídica deve abordar a iniciativa reservada, em que a controvérsia principal refere-se ao papel da sanção a projetos eivados do vício de iniciativa, aqueles cuja iniciativa é reservada constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo, mas que são apresentados por integrantes do Poder Legislativo.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 53, estabelece o seguinte:

"Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito



IV - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Ademais, a efetivação do presente projeto de lei pode prejudicar, sob a ótica ampla, a efetivação de outras políticas públicas das quais o Município está, legalmente, obrigado a implementar.

Não obstante, percebe-se, ainda, mácula financeira, pois inobservou o legislador, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal 101/2000, especificamente no artigo 16, que prevê a necessidade de estimativa do impacto financeiro em todo e qualquer aumento de despesa, sendo nítido que o presente Projeto acarretará um aumento de despesa, na medida em que obriga o Município a proceder a entrega domiciliar de medicamentos pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

Eis o teor do citado ditame:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

Assim, percebe-se que ao não formular a previsão prévia da despesa com a aquisição de implante anticoncepcional feriu diretamente os ditames da Lei de Responsabilidade e da Constituição Federal no que tange à ao Título dos Orçamentos, no artigo 167, I, in verbis:

Art. 167. *São vedados:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Fl. 04 Proc. nº 139/15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

E não é só.

Do ponto de vista do interesse público, o Projeto de Lei contém mácula que sugere o seu veto integral.

Vejamos:

No seu artigo 4º ficou definido que os medicamentos entregues às pessoas referidas nesta Lei deverão ser suficientes em quantidade para o uso por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

O Município de Cariacica não dispõe de condições financeiras e orçamentárias que suportem o fornecimento dos medicamentos aos pacientes por um período tão longo. Os pacientes que participam dos referidos programas tem que ir às Unidades de Saúde regularmente, de acordo com cada programa, e já recebem os respectivos medicamentos, no dia e local da consulta, diretamente na farmácia.

Portanto, presentes as razões políticas e jurídicas para o veto parcial, corroborando com o entendimento de Kildare Gonçalves Carvalho, em Direito Constitucional, 11ª Edição, pg. 651, onde afirma:

O veto é a negativa ou a antítese da sanção. O veto, ao contrário da sanção, é sempre expreso, inexistindo veto tácito porque, decorridos os quinze dias úteis sem manifestação, presume-se que o projeto tenha sido tacitamente sancionado. O veto tem de ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser o mesmo contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das

8



Fl: 05 Proc. nº 139/15
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

diretrizes políticas de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo presidente.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do Autógrafo analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto total do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais, bem como a devida previsão orçamentária para a iniciativa de Projetos de Lei desta natureza.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 08 de janeiro de 2015.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
139 2015/01/15
Protocolo - Geraldo
Assinatura